



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES'

UNIVERSIDADE SALVADOR

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO FREDERICO FERREIRA DE JESUS

JOÃO PAULO E MOURA FREITAS

O ALCANCE DA JUSTIÇA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Salvador

2014

JOÃO FREDERICO FERREIRA DE JESUS

JOÃO PAULO E MOURA FREITAS

TÍTULO DO ARTIGO:

O ALCANCE DA JUSTIÇA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina Direito Civil V – Família e sucessões, pelo Curso de Direito da Universidade Salvador – UNIFACS.

Orientador: Prof. Salomão Resedá.

Salvador

2014

O alcance da justiça na alienação parental

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de analisar a relação existente entre a justiça e o famigerado fenômeno da síndrome da alienação parental, onde o genitor não consegue processar e absorver a separação judicial e acaba treinando o filho para ir de encontro à convivência com o pai. Usam-se das mais sórdidas manobras para treinar as crianças em desenvolvimento para repudiar o outro genitor fazendo uso de ofensas verbais, e até mentiras para influenciar o pensamento de um jovem em formação. Alienação parental é um ato insensato, grotesco, que mexe com a saúde mental da criança e desrespeita o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Deve tal ato ser rechaçado pela jurisdição assim que notados os indícios do processo. Porém quando o medo e repúdio já estão instalados, análises psicológicas devem ser feitas para que se prevaleça a melhor medida para a criança acometida por tal circunstância factual.

Palavras-chave: circunstancia factual; alienação parental, poder judiciário, vingança, menor incapaz.

Abstract: This work aims to analyze the relationship between justice and infamous phenomenon of parental alienation syndrome, where the parent is unable to process and absorb the legal separation and eventually training the son to meet will live with the father. They use the most sordid maneuvers to train children in developing to repudiate the other parent making use of verbal abuse, and even lies to influence the thinking of a young man in training. Parental Alienation is a foolish act, grotesque, which messes with the mental health of the child and violates the fundamental right to health and to a balanced environment. Such act shall be rejected by the court so noted the evidence of the case. But when fear and loathing are already installed, psychological analysis must be made to prevail that the best measure for children affected by such factual circumstances.

Keywords: factual circumstances; parental alienation, judicial power, revenge, unable smaller.

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Da etimologia da palavra alienação, temos como referência a diminuição da capacidade mental. É a diminuição da capacidade de um indivíduo de pensar com suas próprias razões. Especialistas na ciência da psicologia afirma que o termo “alienação” também é uma designação de estado de despersonalização sentimental e consciencioso da realidade, que se encontram fortemente diminuídos.

Em muitos casos de ruptura da vida conjunta em estado marital, acontecem separações abruptas, deixando um dos cônjuges em estado de consciência abalada, gerando agressividade em relação ao antigo companheiro. Sentimentos de abandono, de rejeição não são tratados adequadamente, fazendo com que aquele que não conseguiu processar adequadamente o processo de separação sinta-se traído, emergindo assim forte sentimento de vingança, que será expurgado de alguma forma na relação com o ex-cônjuge.

Assim, inicia-se um processo violento e destrutivo em relação ao antigo companheiro. Os filhos são levados a rejeitar o outro cônjuge, num processo abrupto de desvalorização, desmoralização e descrédito. Eles são dessa forma influenciados a romper o vínculo afetivo paternal. Marido, ou esposa, passam a ser tratados com desvalor, enquanto os filhos sofrem com a virulência e a agressividade das palavras, sendo treinados a desvalorizar e desacreditar a atitude do outro genitor. Isto os fazem afastar-se de quem se ama, na tentativa de obedecer a um treinamento odioso de desabilitação da idoneidade daquele que o ajudou a vir ao mundo.

ASPECTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO ILÍCITO.

Vale tudo neste jogo. O julgo da raiva e do rancor fazem com que os sentimentos dos filhos sejam acompanhados e controlados por uma sentimento movido pelo rancor. A vingança vem naqueles que não tem muito de como se defender, pois, na maioria das vezes tratam-se de jovens incapazes ou parcialmente capazes, com mentalidade ainda em processo de formação. Uma ideia falsa é repetida tão intensamente, que a criança passa a acreditar naquilo como se um verdade fosse.

Um cônjuge é adotado como centro das razões, e o outro é rejeitado. A esse processo, dá-se o nome de alienação parental.

Narrativas de fatos que aconteceram sem nenhum testemunho da verdade real. Agressões verbalizadas, impedimentos para o mero convívio diário, até mesmo ameaças falsas de que os filhos sofreram agressões sexuais são ferramentas utilizadas no jogo desta síndrome supracitada. Não há limites para fazer com que a imagem daqueles que foi construída com o tempo e convivência, seja desmontada numa tentativa de fazer com que o outro companheiro seja desacreditado e se crie o provável afastamento e a quebra da afetividade com o outro genitor.

O tempo e a convivência tornam-se aliados daquele que iniciam o processo de alienação, ficando assim mais difícil de ser revertido com a demora da ação antípoda para fazer prova de que aquilo que se fez, ou se falou sobre o outro cônjuge, não é procedente. Não é possível fazer prova de que se está acontecendo o processo em comento, mas chega-se a um resultado satisfatório quando tempestivamente se encontram sinais de maturação do processo através de análises psicossociais imediatas e se consegue detectar que o filho, em verdade, vive um personagem falsa de quem seja o pai, como presente no artigo "Alienação Parental e a perda do poder familiar", de Maria Berenice Dias¹:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive falsas denúncias de abuso sexual. A narrativa de um episódio que possa parecer uma tentativa de aproximação incestuosa é o que basta para construir falsas memórias. O filho é induzido a acreditar na existência do acontecimento e acaba por acreditar no que lhe foi repetidamente afirmado.

Essa é uma manobra, a alienação, passível de responsabilização direta que pode ensejar que a guarda seja revertida para o outro cônjuge, até mesmo a perda do poder familiar, pois trata-se de manipulação em sede da consciência de um filho, um ato vingativo que mexe bastante com a saúde emocional do ente afetado.

¹ Dias, Maria Berenice. http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf

De acordo com o instituto da proteção integral, os juízes devem se manifestar da forma mais rápida possível frente a tal abuso, pois quem age de tal forma, manipulando a saúde mental dos filhos, não é o genitor que merece ter o direito a guarda e nem ao convívio diário.

Portanto, é delicada a perspectiva que deve tratar sobre qual o devido momento de atuação da lei sob a família. Pois que há atores que agem por sentimento, pela emoção real diante do fato acontecido, sendo assim, a passionalidade dos atos não serão em acordos morais, como já discorrido acima, mas, atos praticados sem preocupação com o menor que está tendo seu psicológico agredido.

Diante desse plano, é relevante observar a característica que consiste na presença de um menor no centro do problema, haja vista que esse será utilizado como meio e instrumento para atingir o outro, o ex-companheiro. Então, é penetrado em uma esfera que detém três personagens diretos, cheios de sentimentos manipulados pela raiva, sendo que restará como culpado, apenas o alienado.

Para tanto, é necessário o detalhamento de qual ponto deve ser percebido que há a presença do animus vingativo. Pois que esse surgimento será o portador de informações cruciais para o entendimento do caso, visto que após identificá-lo, tem-se as nuances motivadoras ainda em plena vida, capaz de emergir suas raízes emocionais e os métodos praticados para atingir o fim pejorativo.

Nesse sentido, cabe devida análise jurídica do comportamento assumido pela parte agressora - assim chamada com pertinência pelos danos causados na criança - que será pauta para compreender de como o direito deve atuar. Entretanto, não é possível esmaecer a importância da condição do rebento, ao passo que ele é usado como meio para atingir o ex-cônjuge, como assevera mais uma vez a doutrinadora Maria Berenice Dias²:

Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, sente-se traído, surgindo forte desejo de vingança. Caso os filhos fiquem em sua companhia, ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com eles, tudo faz para separá-los. Dá início a um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito,

² DIAS, Maria Berenice. A perda do poder familiar. 2014. http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf

desencadeando verdadeira campanha para desvalorizar o outro. Os sentimentos dos filhos são monitorados. Eles são programados para rejeitar, para odiar o genitor não guardião.

Logo será de grande valia para o estudo jurídico do caso, que há sobretudo um menor vítima inserido na problemática familiar e não apenas os cônjuges, o que torna a cena legal mais passível de cautela, pois levanta-se o entendimento que quando mais cedo for corajosa a proteção legal, evitar-se-á maior alienação da criança frente ao alienado. Com efeito, permitindo que maiores danos não venham a ocorrer na relação de afeto entre pai e filho.

Portanto, é visto que existe um marco inicial da conduta torpe, normalmente, é quando da separação conjugal, ou após o acontecimento de fato ou circunstância que provoque o falecimento do afeto entre os companheiros. Assim, esse marco identifica o processo evolutivo das ações praticadas para o afastamento do filho com o genitor, e para o direito, identifica o momento em que deve ser revelado para o Estado que a esfera familiar está prejudicada.

Com a formação da circunstância, é compreendido que existem dois focos que são interativos, mas separados para o cunho de intervenção da lei. O primeiro será a relação comissiva - nociva e degenerativa - entre alienador, criança e alienado; o segundo foco será a relação entre criança e o alienado. A separação desses focos torna-se imperativa para ser conseguida a prevenção e combate a concretização do problema, portanto, cabe ao poder público punir a atitude exercida pela alienante, porém, deverá confortar a sanidade da criança, para que seja viabilizada a convivência familiar mesmo sob forte pressão psicológica causada pela outra parte.

É cediço entender, que o presente estudo detém o cuidado de esclarecer que não basta apenas haver a aplicação de sanção para o alienador, mas tem que existir, concomitantemente, proteção ao menor. Então, chega-se a necessidade de pensar que quando existir a repulsa do menor perante a figura do genitor, a lei deverá obrigá-lo a conviver? E se houver o medo - ao ponto de afetar sua saúde - por parte da criança para com o alienado? Essas questões devem ser interpretadas sob a égide do melhor provimento para a criança, com a certeza que esse configura-se a

parte mais frágil e atormentada, assim, novamente, consonante assevera Berenice Dias:

Flagrada a presença da alienação parental, mister a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso que enseja ou a reversão da guarda ou à destituição do poder familiar. Trata-se de postura que põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona severa crise de lealdade e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental.³

A alienação parental possui características peculiares, pois para atingir a finalidade pretendida pelo alienador, é preciso percorrer o íntimo mental de alguém, o que transcende o mero parâmetro fático Inter partes, assentado-se em verdade no consciente do filho. Para tanto, a tangência das atividades e do tempo do filho, cria a condição ideal para aperfeiçoar a opressão mental, o que é um fator delicado para entender-se o momento que acontece a destruição do discernimento infantil. A partir dessa característica, é observado o próprio processo de identificação da verdade contida no discurso, leva a criança a viver transtornos, logo que será submetido a entrevistas para tanto.

É flagrante o prejuízo à família causado pelo alienador, conduta que demonstra o desvalor sob a noção de família, de afeto e de cuidado. Aspecto que deixa límpida a necessidade de não se tratar os dois focos - já previamente apresentados, quais sejam, o primeiro sendo a relação entre alienador-filho-alienado e, a segunda, sendo a relação filho e o alienado - de uma mesma ótica e procedimento. O que devolve para esse estudo, a pertinência na exploração da profundidade da intervenção jurídica sob o plano fático.

Não é de pouca monta, mas cabe ao direito regular as relações sociais, logo é de suma importância que a jurisdição seja provocada pelo alvo de alienação parental assim que se notem os sintomas da problemática, para facilitar assim o tratamento

³ DIAS, Maria Berenice. A perda do poder familiar. 2014. http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf

desta. Quanto mais tempo leva, pior a sedimentação e segregação em relação ao cônjuge alienado.

A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO.

A Lei 12.318/2010 trouxe à baila a regulamentação para o conflito. Com ela foram introduzidos novos parâmetros para reconhecimento da necessidade fundamental do convívio familiar, não se restringindo apenas ao convívio da unidade principal familiar (pai, mãe e filho), e estendendo essa necessidade à família ampliada, ou seja, aquela em que se compreendem também os parentes de segundo e terceiro grau, visualizando sempre o princípio do melhor interesse da criança e fatores como afetividade e afinidade. Aqui, o Legislador trouxe a tona que não é necessária a existência de provas concretas da existência da alienação parental para que se caracterize o ato ilícito. Basta que sejam comprovados indícios de ocorrência do ato para que seja de direito a tomada das devidas providências por parte do poder judiciário.

O juiz pode agir inclusive liminarmente, decidindo até mesmo em mesa de audiência, via ordem sentencial, para que sejam sanados o mais rápido possível os efeitos negativos da influência negativa do constrangimento do procedimento alienante.

A Lei de Alienação Parental regulamentou a normatização de instrumentos processuais e materiais diante de indício de violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Deve-se aplicar punição severa e adequada ao caso logo que este seja detectado, de acordo com sua gravidade e presando sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Do artigo 6º da Lei 12.318/2010, pode-se inferir que o juiz deve incluir na punição e pena sobre danos morais correspondentes, enquadrando o caso na responsabilidade civil correspondente ao caso tanto para a criança ou adolescente quanto para o genitor responsável pelo quadro de alienação, *in verbis*:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer

conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Tais medidas devem ser acompanhadas de perto pelo poder judiciário e por órgãos competentes no momento de perícia e determinação dos devidos indícios do ato ilícito. Ao juiz cabe dar impedimento do acesso do cônjuge alienado à criança ou adolescente, fazendo até com que lhe seja retirado o pátrio poder, caso seja necessário.

Ainda na Lei 12.318/2010, em seu artigo 8º, o legislador delimitou que a mudança de endereço não é fator decisivo para determinação de competência de juízo para ações originárias para pacificação de assuntos de convivência familiar. Isso impede

de a alteração da residência por mudança de endereço possibilite a escolha do juízo, o que pode ensejar prejuízo para a parte alienada.

Fala-se que a apresentação de meros indícios sujeitariam a sanção contra alienação parental seria inconstitucional, porém, o que se tem por objetivo é preservar o direito fundamental a saúde mental da criança ou do adolescente em desenvolvimento, vítima dessa grave forma de lavagem cerebral feita por violenta programação mental contra o cônjuge alienado dentro de um contexto que dificulta a produção probatória do fato relacionado, o ambiente familiar.

Espera-se da Lei de alienação parental que o Estado brasileiro, na forma do poder judiciário, possa coibir de uma forma mais rígida do que a atual esse prática violenta e abusiva dos cônjuges alienantes, para assim preservar o direito fundamental a saúde espiritual das jovens mentes em formação do futuro da humanidade.

Nesse passo, a busca da Lei pela garantia da manutenção do bem estar da criança, é evidente. É, então, formado o entendimento que a justiça deve priorizar a tramitação do processo em que seja evidenciado tal circunstância danosa ao menor.

Por bem, o enquadramento como direito fundamental da criança ou adolescente a convivência familiar saudável⁴, constrói o relevo de importância do tema em pauta, haja vista que a proteção àqueles, é posta como absoluta pela própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, como segue:

Art. 227.: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, mais uma vez, é plausível a interpretação da conduta jurídica que remonta a discussão já narrada, que compreende a profundidade de atuação legal, com

⁴ Lei 12.318/2010, artigo 3^o, caput: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

fulcro que a qualquer custo o menor deve ser protegido ainda dentro do seu ambiente familiar. Outrossim, é pertinente a atenção sobre o que é exigido pelo texto oficial, principalmente, no modo de como proceder cuidadosamente no caminhar jurisdicional do processo que seja identificada a alienação parental.

A máxima pretendida no questionamento da proteção ao menor não é superada, pois, a lei não aborda os casos onde se é irreversível, ao menos a curto prazo, ou de grau extremo, o horror adquirido pela criança para com seu genitor, o que é tratado apenas pela conduta do acompanhamento por profissionais técnicos, como psicólogos. Não enfrentando o paradigma insuperável da consciência do filho, que após ultrapassar a fase da alienação, é modificada nocivamente a criar repulsa com a imagem familiar.

O ápice do conflito aqui travado é assentado sobre o próprio ambiente hostil que a criança será submetida para comprovação da alienação, quando que mesmo já sendo vítima de circunstância tão hedionda, a criança ainda viverá sob procedimento frio e árduo, que consiste desde sua ouvida até o acompanhamento por pessoas que não compõem seu círculo social. Fator que pode criar o caminho da falsa memória⁵ implantada em sua mente tornarem-se verdadeiras, logo que para o prematuro entendimento do menor, aquela circunstância vivida por ele, pode ser atribuída ao alienado, o que viria apenas a intensificar a mentira dita pelo alienador.

O ALCANCE LEGAL E JUDICIÁRIO

O casal que está em sistema belicoso (que quer brigar apenas) pode estragar a vida de um deles, porque pela guarda unilateral só pode ter acesso à criança em um desses momentos. Nos casos em que ocorre a alienação parental, a mãe pode vedar inclusive que o pai não guardião pegue a criança para levar para sua casa, se o colégio descumprir é descumprimento de ordem judicial. É super traumático, mas algumas situações de belicosidade entre os cônjuges é a única possível.

⁵ “A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.” Dias, Maria Berenice. Falsas Memórias. http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf

É cediço que a lei depara-se com as curtas e restritas possibilidades do que se fazer, ainda que seja a melhor intenção do legislador em apaziguar o ser humano em construção. Então, é-se visto que o poder legal não terá o alcance pretendido por fatores não materiais, por fatores psicológicos que habitam a consciência da criança.

Porém, o que é duvidável, é se a adaptação ao seio familiar oposto, que sofreu o dano do alienador, ser apenas lar temporário da sanidade da vítima, a medida que o conforto ao “novo” genitor, não mais portador das mentiras e vícios atribuídos a si, seja apenas superficial. Podendo a criança conviver durante sua infância com o sentimento guardado em si.

Para tanto, o juiz investido de sua prerrogativa jurisdicional, deve agir com cautela, não só jurídica, mas emocional, tendo em vista que identificar o sentimento contido no filho será a pedra de toque para sua conclusão. Pois que entre o ódio e o rancor, existe uma grande distância de consequências, e ambos prejudicam o desenvolvimento da personalidade. O magistrado deve ser atento que o ser ali está ainda em fase da criação de raízes familiares, podendo, inclusive, arruinar a face que esse tem com seu genitor alienado, de forma permanente, caso o procedimento adotado para solução e revitalização do laço familiar seja feito incorretamente.

O caminhar da discussão sob a postura assumida pela justiça frente ao caso, leva a crer que é, infelizmente, possível o acontecimento de desdobramentos ainda piores após a prestação jurisdicional. Logo que o menor pode chegar ao ponto de atribuir ao pai, acusações que não são reais, e a constatação da veracidade do que foi apontado ser de difícil comprovação.

Contudo, a já referenciada autora Maria Berenice Dias, trás uma severa e bem pensada hipótese de acontecimento negativo para as partes, quando diz:

“O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem às vezes durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo.”

O que remete a dialética infinita da possibilidade genérica de solução para alienação parental residir apenas na esteira jurídica. Sendo dever do Estado a busca não apenas pela solução imediata da causa, mas o rigor do acompanhamento das possibilidades que são tangíveis, como a observância aos processos de separação conjugal que contém um menor em seu âmago.

No deleite de ser possível tal atitude estatal, consitui-se o dever de não aguardar que o problema seja instalado incidentalmente nos processos, mas que sejam buscadas alternativas para identificação da alienação parental ainda em sua fase prematura, crescente. Para atingir esse mérito, seria necessário o acompanhamento durante o processo litigioso de desconstituição do laço marital, o enquadramento do perfil que é presente às partes.

ASPECTOS CONCLUSIVOS SOBRE A REALIDADE

Com esse entendimento, posto o Estado como agente responsável pela solução do conflito familiar, expõem-se a demanda que o aparelhamento fornecido a justiça tem que ser moldado a topografia da realidade da casuística processual, não bastando que os processos voltados ao dissolvimento de alienações parentais sejam, simplesmente, vinculados ao texto de lei. O que remete também a necessidade de que a prioridade processual, planejada pela lei 12.318/2010, seja eficaz. Mas como conquistar maior eficiência?

Para melhor assinalar as medidas a serem perquiridas, aqui consideradas pertinentes, tem-se que a eficiência do rito processual dito prioritário deve superar a lentidão judiciária comum aos parâmetros atuais. Ao passo que o estender do tempo é, impiedosamente, desfavorável as partes prejudicadas, como já demonstrado. Pois que o alcance da justiça frente à alienação parental é, atualmente, planejado com embasamento literário, apenas. Fator que transporta a preocupação da capacidade de celeridade, ou melhor, de prioridade que está sendo aludida.

Outrossim, quanto mais é trazida a baila a profundidade da atuação legal, é observado que trata-se aqui de assunto complexo e delicado. Não são fáceis quaisquer medidas que venham a interagir com famílias. Então, o empenho deverá

ser um quão maior nessa seara, ao ponto que deve ser alcançado o conhecimento do legislador para tal assunto, com base no entendimento que para a efetivação dos instrumentos de apoio a causa, é imprescindível a presença desse.

Mas, na discussão que aborda a divisão de tarefas com a finalidade comum, qual seja, de ampliar e aprofundar a imersão legal no tema e no mundo processual, é possível verificar, a prima facie, que não será atribuição unicamente do magistrado de consegui-las. Mas, de externa-las.

A viabilidade de sucesso na empreitada contra a alienação parental, está concisamente ligada a pretensão que deve emergir da justiça e encontrar fôlego no meio político e social. Mas para tê-la, o critério gerador a ser demonstrado é que a saúde psicológica de milhares de crianças, estão sendo massacradas, mas sem o vigor geral do Estado, não será possível a identificação e a preservação dessas precoces vítimas.

O Estado deve iniciar seu aperfeiçoamento não apenas em sede política, mas de logo trabalhar a percepção que a própria Constituição Federal deve ter praticado o seu tema com mais presteza, e findar essa dignosia jurídica. Para isso é necessário a realização dos direitos preconizados na Carta Magna, algo que não é provado pelo sistema. Além disso, não há aqui estorvos para concretizar tal postura, pois basta por em prática, como brilhantemente é ilustrado por Marina Angélica Miranda:

Embora muito grave a Síndrome da Alienação Parental; esta não está a anos luz de uma solução, pois não resulta em grandes mudanças e sim o simples cumprimento da Constituição da Republica Federativa do Brasil.⁶

Portanto, o tratamento da Alienação Parental é visto como, meramente, uma prioridade que tem oponibilidade declinada mais ao caráter formal, do que material, de fato. Detalhe que assusta, ou melhor, deverá assustar a sociedade para a falta de aperfeiçoamento da tríade justiça-política-legislação.

O molde da atenção social sobre o tema em comento, é delineado por perímetro que consiste desde a educação dosméstica de cada indivíduo, como também por nível

⁶ Miranda, Marina Angélica. Alienação Parental: Uma discussão Atual. Revista NPI/FMR - Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar. http://www.fmr.edu.br/npi/npi_ali_parental.pdf

de escolaridade, conhecimento dos casos ocorridos, enfim, por vetores que não são diretamente ligados à justiça. Entretanto, é visível que esse contexto externo não estabelece relação covalente com a alienação parental, a medida que os casos não passeiam apenas pela sociedade menos abastada, mas, principalmente, por todas classes sociais, inclusive, as de alto nível socioeconômico.

A pertinência desse dado é de extrema valia para o Direito. Porque, é estabelecida uma ciência que não será suficiente, como já foi asseverado, apenas o esforço jurídico. O que propõe a inclusão de temas que integram as causas da Alienação Parental, serem fomentados através de políticas públicas abrangentes.

Nesse limiar, é sabido que a imperfeita compreensão da importância de conflito familiar, trás consigo um grande estigma para todo o ordenamento jurídico, assim como para a sociedade que contém multiplicadores desses ilícitos cobertos ainda pelo véu da raza auto-suficiência judiciária.

Na invocação de atingir capacidade máxima de solução, é devida a utilização para manusear a matéria, todo conteúdo e instrumento legal que possua pertinência aos direitos da família e do menor, como exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e, principalmente, a Constituição Federal Brasileira.

Portanto, é cediço que já foi contextualizado que o alcance da justiça na alienação parental é superficial e formal. Cabível, então, maior discussão sobre o tema questionado ao passo de sua peculiaridade precípua: existir em dois âmbitos concomitantemente, quais sejam, o material, que revela-se pelo conflito familiar externado; como no contexto psicológico, que vem a afetar o menor de maneira cruel, ainda com possibilidade de torna-se caso irreversível.

Assim, a sociedade quando inerte caminha para rumo ao casuismo judiciário, não valoram que o ser mais carente de proteção, está desprotegido. As crianças vítimas de atrocidades alienadoras, tem seu futuro enodado por tristeza e mágoa construída por alguém que deveria querer-lhe bem, como seu pai ou mãe. Com o pesar sob a realidade profana, faltosa de moral, o brilhante Professor Rodolfo Pamplona Filho, escreve belas palavras em poema :

Não seja algoz de quem te ama.
Não seja cúmplice da frustração.

A vida vai além da lei e da cama
e o mundo não é só comiseração.
Se relacionamentos terminam,
filhos são para sempre.
Se partir é doloroso,
mas ainda é deixar de ser gente...⁷

⁷ FILHO, Rodolfo Pamplona. | Fórum Nacional de debate sobre Alienação Parental. 2012.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, Maria Berenice. Disponível em:< http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf> Acesso em 10/06/2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional/** Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.vol.V.** – 22.ed. – Rio de Janeiro: Forense,2014.

BRASIL, Salvador, Bahia. **Constituição Federal, artigo 227. Direito de Família.** Vade Mecum, 2014.

BRASIL, Salvador, Ba. **Lei 12.318/2010, artigo 6. Alienação Parental.** Vade Mecum, 2014.

MIRANDA, Marina Angélica. **Alienação Parental: Uma discussão Atual.** Revista NPI/FMR - Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar. http://www.fmr.edu.br/npi/npi_ali_parental.pdf

FILHO, Rodolfo Pamplona. **I Fórum Nacional de debate sobre Alienação Parental.** 2012